



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868800 - RJ (2023/0411603-9)

|                 |                                                   |
|-----------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                |
| IMPETRANTE      | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO        | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO       | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE        | : WILLIAM JUNIO SOUZA DA SILVA (PRESO)            |
| PACIENTE        | : ALEX PATRICK DA SILVA VILLAS BOAS (PRESO)       |
| CORRÉU          | : GABRIEL ALVES THOMAZ                            |
| CORRÉU          | : RICARDO SILVA FERREIRA                          |
| CORRÉU          | : RICHARDSON CHAVES RABELO                        |
| CORRÉU          | : MAYCON VITOR ALVES DOS SANTOS SAMINEZ           |
| INTERES.        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a configuração do crime de associação, sob o argumento de insuficiência de provas e ausência de flagrante delito.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para reavaliar a condenação com base em elementos fático-probatórios; e (ii) se há flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico de drogas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para rediscutir matéria já analisada nas instâncias ordinárias ou para substituir recursos próprios, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou detidamente

o conjunto probatório, incluindo apreensões de entorpecentes e depoimentos, concluiu pela configuração do crime de associação para o tráfico, destacando a quantidade de drogas, o envolvimento de facções criminosas e a estrutura hierárquica estável entre os envolvidos.

5. A revisão do acervo probatório exigiria dilação probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ademais, restando os pacientes condenados pela associação para mercancia espúria, inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade ou nulidade manifesta que justifique a concessão de ordem de ofício, não há motivo para o conhecimento do habeas corpus.

**IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Brasília, 14 de novembro de 2024.**

**Ministra Daniela Teixeira**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 868800 - RJ (2023/0411603-9)**

|                 |                                                   |
|-----------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                |
| IMPETRANTE      | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO        | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO       | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE        | : WILLIAM JUNIO SOUZA DA SILVA (PRESO)            |
| PACIENTE        | : ALEX PATRICK DA SILVA VILLAS BOAS (PRESO)       |
| CORRÉU          | : GABRIEL ALVES THOMAZ                            |
| CORRÉU          | : RICARDO SILVA FERREIRA                          |
| CORRÉU          | : RICHARDSON CHAVES RABELO                        |
| CORRÉU          | : MAYCON VITOR ALVES DOS SANTOS SAMINEZ           |
| INTERES.        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a configuração do crime de associação, sob o argumento de insuficiência de provas e ausência de flagrante delito.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para reavaliar a condenação com base em elementos fático-probatórios; e (ii) se há flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico de drogas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para rediscutir matéria já analisada nas instâncias ordinárias ou para substituir recursos próprios, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou detidamente

o conjunto probatório, incluindo apreensões de entorpecentes e depoimentos, concluiu pela configuração do crime de associação para o tráfico, destacando a quantidade de drogas, o envolvimento de facções criminosas e a estrutura hierárquica estável entre os envolvidos.

5. A revisão do acervo probatório exigiria dilação probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ademais, restando os pacientes condenados pela associação para mercancia espúria, inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade ou nulidade manifesta que justifique a concessão de ordem de ofício, não há motivo para o conhecimento do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAM JUNIO SOUZA DA SILVA e ALEX PATRICK DA SILVA VILLAS BOAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Os pacientes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Alega a defesa ausência de provas para condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição pleiteada e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

## VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa*

*garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou a respeito da condenação por associação para o tráfico e consequente não aplicação da causa de diminuição pretendida (e-STJ fls. 111 e 114):

*Examinando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que resta demonstrada, de forma clara e precisa, a dinâmica dos fatos, havendo elementos convincentes e determinantes para demonstrar*

que os apelantes, de forma livre e consciente, dispunham de 2.293g (dois mil, duzentos e noventa e três gramas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 371 (trezentas e setenta e uma) embalagens semelhantes entre si, bem como aproximadamente 353g (trezentos e cinquenta e três gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 228 (duzentas e vinte e oito) embalagens semelhantes entre si, além de aproximadamente 56g (cinquenta e seis gramas) de cloridrato de cocaína, na forma conhecida como “CRACK”, distribuídos por 364g (trezentas e sessenta e quatro) embalagens, contendo inscrições alusivas à facção criminosa, tampouco se utilizam de rádios comunicadores, armas de fogo e granadas, conforme encontrado com os acusados, restando clara, assim, a existência de uma associação formada por Maycon, Gabriel e seus comparsas constantes na exordial acusatória e por outros indivíduos ainda não identificados voltada para o tráfico de drogas na Comunidade Caixa D'água.

[...].

Ressalte-se que uma associação eventual não compreenderia uma grande quantidade e variedade de drogas já preparadas para a distribuição, isso tudo em área notoriamente conhecida pelo intenso tráfico de drogas e dominada pela facção criminosa denominada “Comando Vermelho”.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade de entorpecente e a forma como embalado, além das informações ofertadas pelos policiais, autorizam a conclusão da prática da associação para fins de tráfico.

Assim, verifica-se a associação do apelante à facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, de forma estável, permanente, organizada, com divisão de tarefas e hierarquia definida, para fins de mercancia ilícita de entorpecentes.

Tem-se, portanto, que a prova é farta e segura, e demonstra sem sombra de dúvidas que os apelantes estavam associados para a prática de tráfico de drogas, bem como estavam na posse das drogas apreendidas, para realizar a mercancia, conforme proposto na denúncia, que de forma clara descreve a conduta praticada pelos acusados.

Assim, inviável o acolhimento da tese absolutória.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES. NULIDADES AFASTADAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE PRÁTICAS ILEGAIS. COMPREENSÃO DE LINGUAGEM CIFRADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROVA EMPRESTADA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. REVER A AFIRMATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ACERVO PROBATÓRIO. LIDERANÇA NO GRUPO

*PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TESE DE CRIME ÚNICO NOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA AUMENTO DAS PENAS-BASES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações da defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. O afastamento de violação ao art. 619 do CPP impede o conhecimento do dissídio pretoriano vinculado à tese, pois desvia a similitude fática entre os arestos confrontados.*

*2. O TJ afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações entendendo haver pedido prévio, legal e fundamentado, com indícios razoáveis da prática dos ilícitos, embora ainda não conhecidos total e profundamente. Além disso, afirmou que a reiteração das escutas se deram para compreensão da linguagem cifrada estabelecida entre os autores. São casos onde não é possível contrariar tais asserções sob pena de revolver provas dos autos, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.*

*3. Quanto à indicada nulidade decorrente da prova emprestada, o aresto estadual a afastou, pautando-se no fato de que aquela não foi utilizada em relação ao recorrente, mas às pessoas com as quais ele se relacionava. Assim, também não é possível reverter a conclusão sob pena de revolvimento de provas e incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que sequer foi demonstrado no caso dos autos.*

*4. A condenação pelo delito de associação criminosa também foi mantida com base no acervo probatório e diante da informação de que, além do empreendedorismo para o tráfico, praticado em associação, o recorrente assumiu a condição de liderança em organização criminosa para esse fim. Desse modo, não há como alterar as premissas das instâncias ordinárias, sob pena de revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ).*

*5. O conceito de organização criminosa não está atrelado a apenas um dispositivo legal, tendo como traço característico uniforme a reunião de pessoas com a intenção de estabilidade para a prática de crimes, tal característica também está presente no crime de associação para o tráfico de drogas, mas não afasta a dupla condenação, notadamente nos casos de liderança no Primeiro Comando da Capital - PCC.*

*6. A tese de crime único quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes, em continuidade delitiva, foi afastada ao argumento de que "não havia fornecimento contínuo, ininterrupto, nem se deu uma única vez. Até as localidades atingidas assim encaminham a demonstração da prova". Assim, para a aplicação do art. 71 do CP exigir-se-ia, mais uma vez, a incursão fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*7. No caso, foram apontados argumentos concretos para a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, inclusive concernentes à quantidade e qualidade da droga apreendida e exercício de comando nas atividades criminosas, não havendo como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade para, a pretexto de violação dos arts. 59 e 68 do CP, reduzir as reprimendas estabelecidas. Nessa hipótese seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de*

*recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.*

*8. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.946.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0411603-9

**HC 868.800 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01803070920218190001 1803070920218190001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : WILLIAM JUNIO SOUZA DA SILVA (PRESO)            |
| PACIENTE   | : ALEX PATRICK DA SILVA VILLAS BOAS (PRESO)       |
| CORRÉU     | : GABRIEL ALVES THOMAZ                            |
| CORRÉU     | : RICARDO SILVA FERREIRA                          |
| CORRÉU     | : RICHARDSON CHAVES RABELO                        |
| CORRÉU     | : MAYCON VITOR ALVES DOS SANTOS SAMINEZ           |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.